



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.006698/99-23
SESSÃO DE : 13 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.601
RECURSO Nº : 121.612
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO
PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMUNIDADE.

A imunidade prevista pelo artigo 150, VI, § 2º, da Constituição Federal, abrange o II e o IPI.

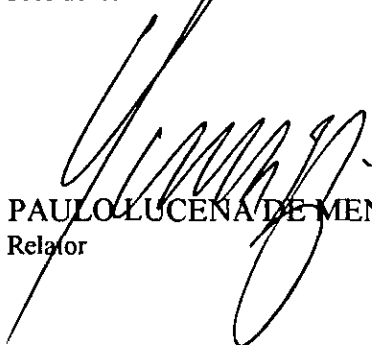
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Iris Sansoni do Nascimento declarou-se impedida.

Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.612
ACÓRDÃO Nº : 301-29.601
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO
PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

A ora Recorrente foi autuada em virtude de importação de mercadoria descrita na Adição 001 da DI 99/0699196-8.

Na ocasião, entendeu a Fiscalização que a imunidade tributária pleiteada (artigo 150, inciso VI, "a", § 2º da CF) não alcança o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados. Outrossim, entende a mesma que se trata de hipótese de isenção tributária, sendo que não teriam sido atendidos os requisitos necessários para o gozo desta.

Devidamente representada e observando o prazo legal, a Recorrente sustentou em sua impugnação os seguintes argumentos:

- a) é a Recorrente fundação instituída e mantida pelo Poder Público;
- b) a importação dos bens submetidos a desembaraço vincula-se às suas finalidades essenciais;
- c) o art. 150, VI, "a", § 2º da CF estabelece hipótese de imunidade, vedando a instituição, como hipótese de incidência de qualquer imposto, de um fato que envolva o patrimônio, a renda ou os serviços das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculados a suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;
- d) goza, pois, a Recorrente, da imunidade constitucional no caso em questão, estando exonerada, por conseguinte, do recolhimento do Imposto de Importação e do IPI vinculado;
- e) indevida a exigência de recolhimento da multa prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91 (alterada pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430/96), reservada aos casos de falta de recolhimento, falta de declaração e declaração inexata, o que não ocorreu no caso concreto;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.612
ACÓRDÃO Nº : 301-29.601

- f) os juros de mora são indevidos, posto que o feito encontra-se pendente de avaliação no âmbito administrativo.

Na decisão de primeira instância, a autoridade *a quo* julgou parcialmente procedente o lançamento, por entender, em síntese, que a Constituição Federal, ao fazer menção "patrimônio, renda ou serviços" (art. 150, VI, "a"), seguiu a classificação adotada pelo CTN, em que os impostos, a partir de seus fatos geradores, estão divididos em quatro categorias (impostos sobre comércio exterior, impostos sobre o patrimônio e a renda, impostos sobre a produção e a circulação, impostos especiais). Por conseguinte, a imunidade não seria extensiva ao II e ao IPI, que estariam hospedados em categorias não beneficiadas com o privilégio fiscal. Foi excluída, porém, a multa por falta de pagamento do Imposto de Importação, com amparo no ADN 10/97.

Inconformada, a Recorrente interpôs tempestivamente o recurso cabível, repisando os argumentos já apresentados e esclarecendo que está dispensada da efetivação do depósito recursal, nos termos da IN/SRF nº 93/98.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.612
ACÓRDÃO Nº : 301-29.601

VOTO

O recurso de fls. 219 e seguintes é tempestivo e atende às demais formalidades exigidas, pelo que do mesmo tomo conhecimento.

A matéria ventilada nos autos já foi objeto de diversas manifestações por parte deste Colegiado.

Sob o meu prisma de avaliação, a imunidade tributária das fundações públicas (CF/88, art. 150, VI, "a", § 2º) estende-se aos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI), desde que preenchido o requisito da vinculação da importação dos bens em relação às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, o que restou comprovado nestes autos.

Instituída e mantida pelo Estado de São Paulo, a Fundação "Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV-Educativas" tem como finalidade "a promoção de atividades educativas e culturais através da rádio e da televisão" (art. 3º do Estatuto), cabendo à mesma, para a consecução de seus objetivos: "I - operar emissoras de rádio e televisão; II - promover a ampliação de suas atividades em colaboração com emissoras de rádio e televisão públicas ou privadas, entrosadas no sistema nacional de radiodifusão educativa, mediante convênios ou outro modo adequado; III - colaborar com as emissoras de rádio e televisão em geral, na esfera dos interesses comuns; IV - praticar demais atos pertinentes às suas finalidades." (art. 4º do Estatuto).

A importação de equipamentos para promoção de emissões de rádio e televisão, por conseguinte, comporta evidente vinculação à atividade essencial da fundação em tela e, assim sendo, é a operação em questão enquadrada na imunidade tributária do art. 150, VI, "a".

Quanto à extensão da vedação constitucional, somente a Constituição tem o condão de limitar o conceito de "patrimônio", visto tratar-se, no caso, de imunidade, não sendo possível adotar-se uma interpretação restritiva, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (R.E. nº 101.441-5/RS).

Note-se que a melhor doutrina não apresenta posições discrepantes, podendo-se apontar, a título de ilustração, os estudos de Gilberto de Ulhôa Canto e Aloysio Meirelles de Miranda Filho, bem como o de Plínio José Marafon, todos abordando o tema sob o prisma do IOF (*Cadernos de Pesquisas Tributária* n. 16, *Resenha Tributária*, pp. 52 e 226, respectivamente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.612
ACÓRDÃO Nº : 301-29.601

Na esfera judicial, a matéria já foi igualmente apreciada, tendo o Supremo Tribunal Federal, ainda sob a égide da EC nº 01/69, decidido:

IMPOSTOS. IMUNIDADE. Imunidade Tributária das instituições de assistência social (Constituição, art. 19, III, letra c). Não há razão jurídica para que dela se excluam o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra "patrimônio", empregada pela norma constitucional. Segurança restabelecida. Recurso extraordinário conhecido e provido (R.E. nº 88.671, Relator Ministro Xavier de Albuquerque, 1ª Turma, DJU de 03/07/79, pp. 5.153/4).

Referida orientação, porém, manteve-se inalterada com a promulgação da Carta Magna de 1988. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, entre outros tantos, assim decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. APELAÇÃO DESACOMPANHADA DAS RAZÕES. ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. PATRIMÔNIO. INTEGRAÇÃO.

- I. Apelação que não contém os fundamentos de fato e de direito do inconformismo da parte, inobstante o disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Não conhecimento.
- II. A APAE é entidade assistencial sem fins lucrativos de utilidade pública, cuja função básica é o atendimento gratuito aos excepcionais.
- III. A importação de conjunto de instrumento formando sistema neonatal computadorizado para análise automática e detecção dos distúrbios metabólicos causadores do retardamento mental ou físico em recém-nascidos e de outros aparelhos que utilizam a radiação gama, também computadorizados, tem absoluta conformidade com as finalidades essenciais à entidade.
- IV. As mercadorias, uma vez adquiridas, integram o patrimônio da impetrante, isto por manterem ligação direta com a atividade por ela desenvolvida.
- V. Imunidade reconhecida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.612
ACÓRDÃO Nº : 301-29.601

- VI. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (Apelação em Mandado de Segurança nº 121254, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo, Revista do Tribunal Regional Federal nº 21, p. 365)

Note-se que o mesmo Tribunal vem decidindo, da mesma forma, processos de interesse da ora Recorrente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA A, E PARÁGRAFO SEGUNDO DA CF/88. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA E MANTIDA PELO PODER PÚBLICO.

I – A imunidade tributária estabelecida no art. 150, VI, alínea a, e parágrafo segundo da Constituição Federal de 1988, extensiva às fundações instituídas e mantida pelo Poder Público, abrange os impostos de importação e sobre os produtos industrializados, que incidem sobre bens adquiridos para atender às suas finalidades essenciais.

II – Remessa oficial e apelação improvidas. (Apelação Cível nº 97.03.067542-5, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, Apte. Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, RDDT nº 65/230).

Esta Colenda Câmara, por sua vez, adota essa mesma orientação, como se verifica pelas decisões proferidas no julgamento dos Recursos 119.685 e 119.689, ambos relatados pela insigne Conselheira Leda Ruiz Damasceno, posicionando-se em perfeita harmonia com a Câmara Superior de Recursos Fiscais. Constate-se:

IMUNIDADE. FUNDAÇÃO PÚBLICA. A imunidade do art. 150, VI, alínea a, e parágrafo segundo da Constituição Federal, alcança os Impostos de Importação e sobre os Produtos Industrializados, vez que significação do termo “patrimônio”, não é o contido na classificação dos impostos adotada pelo CTN mas sim a do art. 57 do Código Civil, que congrega o conjunto de todos os bens e direitos, à guisa do comando normativo do art. 110 do próprio CTN. Recurso Especial Provido por maioria. (Acórdão CSRF/03-02.852, Rel. Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto, Recte: Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, RDDT nº 65/231).



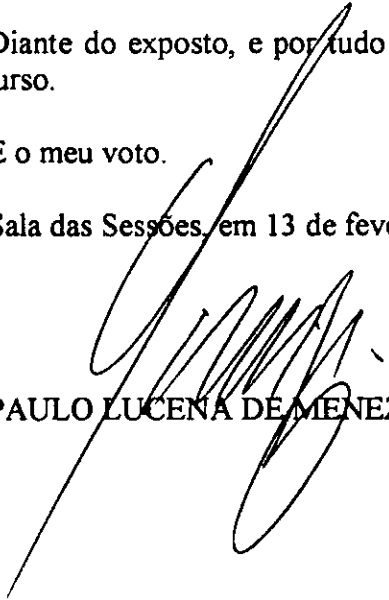
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.612
ACÓRDÃO Nº : 301-29.601

Diante do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, dou
provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2001



PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10814.006698/99-23

Recurso nº: 121.612

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.601.

Brasília-DF, 27.03.2001

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

8/10/2001

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL